



**PROCESSO Nº** : 18.714-3/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**UNIDADE** : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
**Recorrentes** : CONSÓRCIO CL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 6.015/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR AS OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO PRONTO SOCORRO DE CUIABÁ. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N. 595/2018 – TP. MERO INCONFORMISMO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos visando sanar eventual contradição no julgamento desta Auditoria de Conformidade, que originou o Acórdão nº 595/2018 – TP, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6 do relatório preliminar – doc. nº 175569/2016).
2. Consta nos autos 02 peças recursais, sendo a primeira<sup>1</sup> um Embargos de Declaração (doc. nº 25696/2019) opostos pelo Consórcio CL e, a segunda<sup>2</sup> peça recursal, um Recurso Ordinário (doc. nº 14565/2019) interposto pela Sra. Magda Rossi Ribeiro, pregoeira oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá.
3. Por meio de sorteio, o Recurso Ordinário foi distribuído ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior (documento digital nº 227684/2018), mas até o momento não realizou juízo de admissibilidade.
4. Ato contínuo, o Conselheiro Relator dos Embargos de Declaração,

<sup>1</sup> 69159/2019

<sup>2</sup> 45950/2019





através de Decisão Singular, exarou juízo de admissibilidade positivo, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

5. Em síntese, as razões dos Embargos consiste na alegação de existência de contradição, pois afirma que não houve antecipação de valores, logo, não há que se falar em dano ao erário passível de ressarcimento.

6. Após, os autos foram remetidos à apreciação técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestruturas, a qual se manifestou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 595/2018 - TP.

7. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

9. Passa-se à análise de cada um deles:

**a) Cabimento:** No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

**b) Legitimidade:** Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o Embargante é sujeito passivo de decisão deste Tribunal.





**c) Interesse recursal:** No caso em apreço, o Embargante alega contradição na decisão prolatada, as quais, segundo ele, precisa ser sanada. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

**d) Tempestividade:** o acórdão nº 595/2018 – TP foi divulgado no dia 28/1/2019, considerando como data de publicação o dia 29/1/2019, **o embargante opôs recurso** nos dias 13/02/2019, portanto dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil.

**e) Interposição por escrito:** requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

**f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme podemos verificar, os recursos foram assinados pela advogada Meire Correia de Santana da Costa Marques (OAB/MT nº 9995).

**g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

**h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT):** o Embargante foi devidamente qualificado.

10. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pele conhecimento da peça recursal de Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.





## 2.2 Do mérito

11. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretendem a reforma do Acórdão nº 595/2018-TP, argumentando que citada decisão foi contraditória quando considera que houve antecipação de valores, determinando a restituição do prejuízo causado, tendo em vista que não houve antecipação.

12. Importante destacar os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

- **obscuridade** - é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....;
- **contradição** - é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

13. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

14. No que tange ao achado nº 06, alega em suas razões recursais, contradição devido a determinação de dedução do valor correspondente a R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) dos futuros pagamentos a Consórcio CL Cuiabá, tendo em vista que não houve antecipação de valores.





15. No decorrer do recurso o recorrente explana que diante da praxe da engenharia, quando é suprimida item da planilha de medição do termo aditivo, é obrigatório o pagamento, oportunamente, do mesmo item correto da planilha contratual, posto que a soma dos valores positivos do contrato matriz com o valor negativo do aditivo, consiste num valor igual a zero, ou seja, nulo.

16. Alega ainda, que a medição de serviços negativados é atemporal, ou seja, poderá ocorrer em qualquer momento do cronograma físico-financeiro da obra e afirma que os dados constantes dos autos apontam exatamente isso, mas que o julgado omitiu tais fatos.

17. Elenca também, que nas 2ª, 3ª e 5ª medições do 2º termo aditivo (Tabela 11 do relatório preliminar doc. nº 175569/2016) é visível a existência de valores negativados/suprimidos.

18. A SECEX de Obras e Infraestruturas, na análise recursal, rechaça essa tese. De acordo com os experts, nos caso em que há supressão ou adição de itens da planilha orçamentária de uma obra pública, viabilizada por meio de aditivo contratual, no momento da liquidação da despesa (elaboração da planilha de medição) deve-se medir o que realmente foi executado, ou seja, considerar tanto os itens realizados quanto os itens suprimidos e, principalmente, na data da liquidação dos serviços.

19. No presente caso, constatou-se, por meio do 2º termo aditivo, que houve o acréscimo de itens no valor de R\$ 4.740.265,02, bem como a supressão de produtos/serviços no montante de R\$ 2.796.433,70, o que resultou na alteração do valor contratual de R\$ 76.969.215,18, para R\$ 78.913.046,50.

20. Diferente do alegado pelo recorrente, a supressão e/ou adição de itens deve ser realizada quando da formalização do termo aditivo e por meio de reajustamento na planilha orçamentária, a qual servirá de base para a elaboração das medições dos serviços executados, ou seja os valores suprimidos nas 2ª, 3ª e 5ª





medições do 2º termo aditivo deveriam ter sido previamente reajustados na planilha orçamentária, antes da elaboração das medições .

21. A não consolidação da planilha dos serviços contratuais após a celebração do 2º termo aditivo, prejudicou o controle sobre a medição do aditivo, fato este que contribuiu para o adiantamento indevidamente ao contratado da importância de R\$ 1.087.205,52 (um milhão, oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais) em 19.02.2016, que foi restituído ao erário em 03 (três) parcelas, a seguir: a) R\$ 430.189,24, em 20.04.2016; b) R\$ 409.501,92, em 20.05.2016; e c) R\$ 247.514,36, em 19.07.2016. conforme verificado na Tabela 11 do Relatório Técnico Preliminar:

Tabela 11 (do relatório preliminar): Juros por pagamento indevido

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR ANTE- CIPADO (R\$)	VALOR RES- TITUÍDO (R\$)	SALDO DE- VIDO (R\$)	JUROS SELIC (R\$)	PERÍODO CON- SIDERADO
19.02.2016	Pagamento de antecipação indevida na 1ª medição do 2º Termo Aditivo	1.087.205,52	0,00	1.087.205,52	24.247,17	19.02.2016 a 20.04.2016
20.04.2016	Restituição de parte do adiantamento na 2ª medição do 2º Termo Aditivo		430.189,24	657.016,28	22.101,54	19.02.2016 a 20.05.2016
20.05.2016	Restituição de parte do adiantamento na 3ª medição do 2º Termo Aditivo		409.501,92	247.514,36	13.894,71	19.02.2016 a 19.07.2016
19.07.2016	Restituição de parte do adiantamento na 5ª medição do 2º Termo Aditivo		247.514,36	0,00		---
<b>TOTAL</b>		<b>1.087.205,52</b>	<b>1.087.205,52</b>	<b>---</b>	<b>60.243,42</b>	<b>---</b>

22. A regra a ser seguida pela Administração é a realização de pagamentos somente após a entrega do bem ou execução do serviço(liquidação), conforme art. 62 da Lei nº 4.320/94.

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcionalíssima, realizar pagamentos antes da efetiva execução do objeto contratado, desde que previsto no instrumento convocatório, condicionado à prestação de garantias, e representar a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, vejamos:





O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias. (Acórdão 3614/2013 – Plenário)

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. (Acórdão 1565/15 – Plenário)

24. No caso dos autos, a antecipação de pagamento desrespeitou a jurisprudência do TCU e a Resolução de Consulta no 50/2011 deste Tribunal, que prevê o favorecimento indevido do particular, quando a antecipação de pagamento, não está prevista no edital e no contrato, além dos requisitos de garantia e devidamente justificado o interesse público.

25. Consequentemente, a antecipação de pagamentos provocou perda financeira para o município, visto que este deixou obter os rendimentos financeiros que poderiam ter sido revertidos em prol da sociedade, além do favorecimento que o recorrente obteve em razão de ter parcelado em 03 vezes a restituição, sem nenhuma autorização legal ou contratual, caracterizando o prejuízo ao erário.

26. Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida. As alegações dos recorrentes decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que os recorrentes não trouxeram argumentos suficientes a infirmá-los, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida.

27. Assim sendo, tratam-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão nº 595/2018-TP imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

28. Diante do exposto, este *Parquet*, com escólio nas razões supra expendidas, bem como em atenção à conclusão exarada no Parecer nº 1.063/2017,





entende que o Recurso vergastado **não deve ser provido**.

### 3. CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da peça recursal de embargos de declaração, apresentada pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento** dos Recursos de Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro em todos os termos do Acórdão nº 595/2018 - TP

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2019

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

